



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005718/2008-64
Recurso n° 934.498 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.629 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AIRTON LUIZ MASO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Comprovado nos autos que os rendimentos tributáveis omitidos objeto da autuação foram auferidos por dependente que não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda, correto está o lançamento.

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após a notificação de lançamento, e sem a apresentação de provas do erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis. Ausente, Justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/JNS (Fls. 51), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

DO LANÇAMENTO

Tratam-se de Notificações de Lançamento (NL), nas quais se exige do contribuinte as importâncias de R\$ 1.712,72 e R\$ 2.128,12 acrescidas de multa de ofício e juros de mora, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, referente aos anos-calendário 2005 e 2006, respectivamente, conforme fls. 08 a 15.

Os fatos descritos na NL indicam que o lançamento decorre dos seguintes motivos:

1. Omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no valor de R\$ 9.436,90, auferidos da empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. (CNPJ 72.609.929/0001-05), no ano-calendário 2005, pela dependente de CPF 932.744.759-04.

2. Omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no valor de R\$ 10.640,71, auferidos da empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. (CNPJ 72.609.929/0001-05), no ano-calendário 2006, pela dependente de CPF 932.744.759-04.

Relata a autoridade fiscal que os rendimentos omitidos foram percebidos pela esposa do contribuinte (Eliane Pereira Nascimento), sua dependente, que não declara separadamente.

Consta que houve Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), que foi deferida parcialmente, referente ao ano-calendário 2006.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fls. 01 a 04.

Pleiteia a exclusão do débito ao argumento de que não houve fato gerador capaz de lesar de forma substancial a União, uma vez que se deu em razão do preenchimento de forma incorreta, quando incluiu sua esposa como dependente e não se ateuve que estava isenta por não ultrapassar o limite mínimo.

Diz que procurou a Receita Federal para buscar esclarecimentos sobre a retificação da declaração, mas não logrou êxito e que era negado atendimento.

Aduz que nos exercícios de 2005 e 2007 sempre incluía sua esposa Eliane Pereira Nascimento como dependente, porém, só desta vez teve infração contra si lavrada.

Fala que a inclusão como dependente refere-se ao fato de seu rendimento se enquadrar como isento, bem como ser dependente no plano de saúde.

Cita que a inclusão da esposa como dependente em nada lhe beneficiaria.

Narra que não é correto imputar a si culpa pelo equívoco no preenchimento da declaração, uma vez que não obteve do órgão público as devidas informações para retificá-la corretamente.

Por fim requer o cancelamento das notificações de lançamento bem com o a multa imposta.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/JNS entendeu por julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou sem ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 28/07/2011 (Fls. 60), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2011 (fls. 61 a 66); reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o recorrente que não teve intenção de lesar o fisco, e que cometeu um erro ao preencher as declarações, colocando sua esposa como dependente.

Deste modo, não houve qualquer contestação quando ao efetivo recebimento dos valores pela dependente do Recorrente.

Ocorre que podemos observar que nas DIRPF'S do recorrente, além de constar sua esposa como dependente, houve a dedução relativa a esta dependente.

Deste modo, podemos concluir que não houve um simples erro de

preenchimento.

Ademais, se o contribuinte optou por declaração mais onerosa, seja por desconhecer o fato de que seria mais econômico não incluir sua dependente nas declarações, ou por qualquer outro motivo, é dever manter tal declaração; posto que o contribuinte tem a sua disposição ampla gama de informações sobre as formas de declarações, e todas as leis são publicadas em Diário Oficial para conhecimento público obrigatório.

É de se concluir que, comprovado que a dependente do recorrente auferiu rendimentos nos anos base 2005 e 2006, e que tais rendimentos não foram ofertados para a tributação pelo recorrente, ou por sua dependente em declaração própria, correto está o lançamento.

Quanto ao pedido de ser oportunizada retificação de declaração, é de se esclarecer que a retificação, nos termos do Código Tributário Nacional, por iniciativa do próprio declarante, só pode ser realizada antes da notificação de lançamento, e mediante a comprovação de erro; *in verbis*:

Art. 147 do CTN

§1 A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ademais não há prova nos autos do erro de informação nas declarações de ajuste do recorrente.

No mais, falece competência para este Conselheiro retificar as Declarações de Ajuste do IRPF do recorrente.

Assim, não há como acatar o pedido do recorrente de retificação das declarações dos anos base de 2005 e 2006.

Ante tudo acima exposto e tudo mais que constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11516.005718/2008-64
Acórdão n.º **2801-002.629**

S2-TE01
Fl. 87

CÓPIA